

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1464/89

INTERESSADO: Roberto Giaconi Bonaguro

ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares

DELATOR: Conselheiro Yugo Okida

PARECER CEE N° 1113/90

APROVADO EM: 19/12/1990

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 Em 16/05/89, a direção da Escola de 1º e 2º Graus "Santa Rita de Cássia"/SP, através da 13ª DE da Capital, requer a Presidência do CEE a "homologação" da matrícula de Roberto Giaconi Bonaguro na 1ª série do 2º grau e a regularização dos demais atos escolares praticados pelo aluno, informando que:

- em 1984 o interessado transferiu-se da Escola "Mackenzie" para a Escola "Eugênio Montale", tendo, na época ficado com um semestre em atraso;
- em julho de 1988, o aluno ficou retido na 1ª série do 2º Grau da Escola "Eugênio Montale", ocasião em que procurou matrícula na EPSG "Santa Rita de Cássia" e foi recebido "condicionalmente", tendo sido submetido à adaptação e complementação de estudos;
- no final desse semestre, o aluno apresentou um desempenho médio "mas uma alta integração social e seus aspectos formativos eram excelentes", tendo sido aprovado pelo Conselho de Professores;
- no 1º bimestre de 1989, na 2ª série do 2º grau, sua avaliação demonstra que tem condições para prosseguimento de estudos (fl. 02).

1.2 Foram anexados, além dos documentos pessoais (certidão de nascimento e carteira de identidade), os seguintes documentos escolares emitidos pelas unidades de ensino abaixo especificadas:

ESCOLA "EUGÊNIO MONTALE" (12ª DE da Capital)

- a. certificado de conclusão do 1º grau expedido em 20/06/87 e respectivo histórico escolar (fls 05 e 07);
- b. fichas individuais de avaliação referentes 1ª série do 2º grau, cursada no ano letivo de 1987/88, datadas, respectivamente, de 25/05/88 e 23/06/88, e respectivo histórico escolar (fls. 08 à 10):

ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "SANTA RITA DE CÁSSIA"

- a. requerimento de matrícula para a 1ª série do 2º grau datado de 08/08/88, em cujo verso consta a seguinte observação: "matrícula condicional, pois deverá, dependendo do

desempenho do aluno, ser encaminhado ao CEE para análise (fl. 03 - verso);

- b. ficha individual de avaliação, datada de 23/12/88, em que se verifica sua promoção nessa série (fl.11);
- c. requerimento de matrícula para a 2ª série, com data de 10/02/89 (fl.12).

1.3 - O Supervisor de Ensino da 13ª DE, após solicitar a Ata de Reunião Extraordinária referente à matrícula e os relatórios dos processos de adaptação realizados pelo aluno na Escola de 1º e 2º Graus "Santa Rita de Cássia", informa (fls.15 s 24), em resumo, que:

- o aluno veio transferido para a Escola de 1º e 2º Graus "Santa Rita de Cássia" da Escola "Eugênio Montale" que está estruturada em molde estrangeiro e passou a integrar o sistema brasileiro de ensino pela Portaria DRECAP-3 de 18/05, publicada no DOE de 21/05/83, cujo ano letivo se inicia em agosto, sendo que o da escola de destino ter início em janeiro;
- o interessado fez adaptação na escola recipiendária em Literatura Brasileira e Portuguesa, Educação Artística (Desenho Geométrico), Biologia e Programas de Saúde e Laboratório de Biologia, sendo considerado apto pelo Conselho de série, ao final do ano, para prosseguir estudos na 2ª série;
- a EPSG "Santa Rita de Cássia", conforme elementos contido: nos autos, fez, indevidamente, em agosto de 1988, a matrícula do aluno Roberto Giaconi Bonaguro na 1ª série do 2º Grau, sabedora de que o aluno havia sido reprovado na Escola "Eugênio Montale" e por isto deveria cursar um ano letivo completo, (fl.22).

1.4 - O referido Supervisor em sua manifestação afirma ter-lhe causado espécie o fato de que, somente em maio de 1989, venha a escola pedir "homologação" para uma matrícula que já ocorrerá ilegalmente no segundo semestre de 1988.

Considera que o protocolado deveria ter sido dirigido ao Delegado de Ensino na época oportuna (agosto de 1988), "pois não deve ser de desconhecimento da escola o que perceitua o Decreto nº 7510/76 em artigo 144, inciso XVIII, onde diz: "compete ao Sr. Delegado de Ensino decidir sobre casos relativos ao processo escolar como matrícula, transferências... etc" (sic - fl 23)

Recorre, outrossim, aos princípios de recuperação implícita com fundamento na Indicação CEE 8/86 e nos termos da Deliberação CEE 18/86, uma vez que o aluno conseguiu aprovação, encontrando-se hoje em situação que permite antever satisfatório aproveitamento escolar.

Manifesta-se, ao final, pelo acolhimento do solicitado e pela convalidação da matrícula do aluno bem como dos demais atos subsequentes.

- 1.5 O Delegado de Ensino acolhe o parecer do Supervisor ratificando-o em especial pela extemporaneidade do pedido, quando já existe uma situação irregular, mas "de fato", providenciando o encaminhamento dos autos (fl. 25).
- 1.6 - A DRECAP-3 solicita esclarecimentos da direção da Escola "Eugênio Montale" a respeito de três "menções D" contidas no histórico escolar do interessado referente à 7ª série no período 1985/1986, sendo informada de que a "menção correspondia à época ao aproveitamento regular pelo Regimento Escolar aprovado que no ano de 87/88 foi alterado, passando a corresponder ao aproveitamento insuficiente como se confirma no verso de fls 09/10" (fl. 27).
- 1.7 A COGSP acolhe a manifestação das autoridades preopinantes e remete os autos, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, ao CEE, onde dá entrada em 24/11/89.

2. Apreciação

- 2.1 De acordo com as peças que constam nos autos, é a seguinte a situação escolar do interessado:

<u>ano letivo</u>	<u>série</u>	<u>escola</u>	<u>resultado</u>
84	6ª do 1º grau	-Americana e Col.Mackenzie	- promovido
85/86	7ª do 1º grau	-Eugênio Montale	- promovido
86/87	8ª do 1º grau	-Eugênio Montale	- promovido
87/88	1ª do 2º grau	-Eugênio Montale	- retido
2º sem/88	1ª do 2º grau	-Sta. Rita Cássia	- promovido
89	2ª do 2º grau	-Sta. Rita Cássia	- cursando

- 2.2 Em casos de transferência de alunos entre estabelecimentos com calendários diversos, o Parecer do CEE nº 2058/85, aprovado em 19/02/85, lembra que: "as escolas que adotam calendário de agosto a junho não podem, no caso de transferência matricular alunos no 2º semestre, sem que tenham cursado o 1º. O mesmo raciocínio há de ser utilizado, quando a transferência vier a ocorrer no sentido inverso, isto é, quando o aluno pretende sair de escola que adota calendário de agosto a junho para outra que adota o calendário de janeiro a dezembro. Nesta hipótese, a escola recipiendária não poderá matricular alunos em determinada série, sem que estes tenham concluído a série imediatamente anterior."
- 2.3 Observa-se que, no caso, o aluno, retido na 1ª série do 2º grau da escola de origem, matriculou-se no 2º semestre dessa

série na escola de destino. A luz do citado Parecer CEE 2058/85, essa matrícula foi irregular. No entanto, parece-nos que sua situação poderá ser regularizada, exatamente pelo fato de ter cursado toda a 1ª série na Escola "Eugênio Montale", ou seja, fez um ano e meio de estudos em nível de 1ª série do 2º grau. Além do mais, foi submetido às adaptações necessárias, segundo informação das autoridades competentes da SE.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalida-se a matrícula de Roberto Giaconi Bonaguro, em 1988, na 1ª série do 2º grau, na Escola de 1º e 2º Graus - "Santa Rita de Cássia", 13ª DE-DRECAP-3, assim como os demais atos escolares praticados naquela série.

São Paulo, 26 de novembro de 1990.

a) Conselheiro YUGO OKIDA

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente